



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

SENTENÇA

Processo nº: **1011083-45.2023.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Maria Cristina Ferreira da Silva**
 Requerido: **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

Estatuto do Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ELISA LEONESI MALUF

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo, inicialmente, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram alegadas preliminares.

No mérito, o pedido é procedente.

Cinge-se a controvérsia em apurar se o plano de saúde possui responsabilidade contratual para o fornecimento do medicamento solicitado pela autora, ainda que de uso off-label.

Desde logo, cumpre destacar que se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, pois evidenciada a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma.

O Código de Defesa de Consumidor consiste em diploma legislativo que visa a dar aplicabilidade às normas constitucionais voltadas à proteção do consumidor, buscando o equilíbrio nas relações de consumo e a mitigação da liberdade contratual em determinados casos nos quais a relação é assimétrica, com a previsão de instrumentos reguladores que afastam cláusulas abusivas.

No caso dos autos, é de se aplicar, ainda, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações autorais e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

hipossuficiência técnica frente aos fatos narrados.

Acerca dos fatos, narra a parte autora que foi diagnosticada com síndrome nefrótica, razão pela qual o médico prescreveu a utilização do medicamento Rituximabe (Rituximab ou MabThera). Diz que solicitou o tratamento ao plano de saúde, que negou o medicamento sob afirmação de que ele não apresenta em sua bula indicação de uso para o diagnóstico apresentado. Requer o ressarcimento dos valores dependidos com o medicamento, o seu fornecimento durante o tratamento e dano moral.

Em sede de contestação, a requerida sustentou que o medicamento solicitado não possui indicação farmacológica para o tratamento do autor, tratando-se de uso off-label, razão pela qual o plano não seria obrigado a custeá-lo. Impugnou a ocorrência dos danos morais e requereu a improcedência da ação.

O argumento defensivo, contudo, não prospera.

Nos termos do entendimento sedimentado desta Corte Paulista (Súmula n. 102, do TJSP), "*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*". No caso dos autos, a parte autora logrou comprovar que há indicação médica expressa e pormenorizada para uso do medicamento para o seu tratamento (fls. 50/53), não podendo o plano de saúde recusar o custeio de procedimento expressamente receitado.

A par disso, muito embora a requerida alegue que se trate de medicamento de uso off-label, e, portanto, não estaria obrigado a efetuar a cobertura, o argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico, notadamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O medicamento off-label, como é cediço, é aquele prescrito pelo médico para tratamento de convalescença para a qual não tenha sido previamente aprovado pelos órgãos oficiais de saúde, razão pela qual a indicação não consta da bula.

Em razão disso, os planos de saúde passaram a recusar os tratamentos com medicamentos de uso off-label, sustentando se tratar de modalidade experimental e, portanto, de cobertura meramente facultativa, nos termos do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98.

Ocorre, contudo, que apreciando situação similar com relação ao uso do Rituximab, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o plano de saúde deve ser obrigado a custear o tratamento, posto que o medicamento somente pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

ser utilizado mediante internação, e ao médico responsável cabe a indicação do tratamento mais adequado.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO. PIELONEFRITE. RITUXIMABE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). 2. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

AREsp n. 1.964.268/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Paulista:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NAT-JUS. DESNECESSIDADE. MÉRITO. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO (RITUXIMABE). PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ANEMIA HEMOLÍTICA AUTOIMUNE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. TRATAMENTO "OFF-LABEL". IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE QUE NECESSITA DO TRATAMENTO PARA MELHORA DE SUA SAÚDE. NOTAS TÉCNICAS FAVORÁVEIS EMITIDAS PELO NAT-JUS EM CASOS ANÁLOGOS. EFICÁCIA EVIDENCIADA. ART. 10, § 13, DA LEI N. 9.656/98. REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Se, à luz da legislação e da jurisprudência, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da lide, a dispensa de instrução probatória não configura cerceamento de defesa. 2. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir medicamentos, ainda que prescritos para uso "off-label", desde que devidamente registrados na ANVISA e indicados pelo médico assistente. Entendimento do C. STJ. 3. Não pode a operadora do plano de saúde negar a cobertura de fármaco sob fundamento de ausência de previsão no rol da ANS, quando, além de haver expressa prescrição médica indicando a necessidade do tratamento, a eficácia está comprovada. Precedentes. 4. Não há interesse recursal se a parte insurge-se buscando aquilo que já foi determinado na sentença. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1005421-73.2022.8.26.0004; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

A recusa, portanto, mostrou-se indevida, sendo imperioso que o plano de saúde custeie o medicamento indicado para o tratamento da autora e ressarça-a pelos gastos que teve com o referido medicamento.

Com relação aos danos morais, observo que eles estão presentes. A autora é pessoa com mais de 70 anos, sendo considerada vulnerável pelo CDC e Estatuto do Idoso, de modo que a recusa do tratamento indicado pelo médico é suficiente para lhe causar abalos morais, mormente porque isso afeta diretamente sua integridade física, colocando em risco sua saúde.

Nesse sentido:

Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Indicação do medicamento Rituximabe para o tratamento de Linfoma Não Hodgkin do tipo B. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Recusa fundada na ausência de indicação em bula e diretrizes da ANS para o caso clínico. Não obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos considerados "off label". Aplicação das súmulas 95 e 102 do E. TJSP. Novos requisitos do art. 10 da Lei 9.656/98 incluídos pela Lei 14.454/2022 preenchidos. Medicamento aprovado pela ANVISA e indicado para a doença. Ausência de cobertura obrigatória não constitui escusa suficiente. Competência do médico para indicar o tratamento adequado. Abusividade. Inteligência do art. 51, IV, parágrafo 1º, II e III, CDC. Dano moral caracterizado. Fixação de valor de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004406-86.2024.8.26.0008; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.

O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Atento a todos estes elementos, fixa-se aqui a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, a fim de: i) **DETERMINAR** que a requerida providencie o medicamento indicado pelo autor na inicial, conforme recomendação médica (fls. 50/53); ii) **CONDENAR** a requerida indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, que fixo em R\$ 19.534,80, corrigido monetariamente desde o desembolso pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – art. 389, parágrafo único do CC) até a citação. Após, deverá incidir apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic – art. 406, parágrafo 1º do CC), que abrange correção monetária e juros moratórios, até o efetivo pagamento. ; iii) **CONDENAR** a requerida a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00, com incidência de juros segundo a Taxa Legal (Taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil), desde a data da recusa do medicamento até a data do arbitramento, e, a partir do arbitramento, com aplicação apenas da Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela de urgência concedida.

Sem condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

- i)* cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;
- ii)* extratos bancários dos últimos dois meses de **todas as contas bancárias** registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central;
- iii)* cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e de
- iv)* caso não junte holerite, deverá juntar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, bem como banco e dados das contas, não sendo aceitos para tanto prints de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%** sobre o valor atualizado da causa ou **2%**, **quando se tratar de execução de título extrajudicial**, para **recursos interpostos a partir de 03/01/2024**, observado o **valor mínimo de 5 UFESPs**, a ser **recolhida na guia DARE**; devendo, a parte recorrente, no momento do peticionamento, valer-se da funcionalidade que permite a **indicação do número da guia DARE**, para que assim seja realizada a vinculação e a "queima" automática da guia (Comunicado Conjunto nº 881/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça; Comunicado CG nº 1079/2020; e art. 1.093, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça);
- b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;
- c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).
- d) em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, **ao valor referente aos honorários do conciliador** fixado em R\$ 78,82



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

(setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos.**

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, **independentemente de cálculo elaborado pela serventia**, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados está disponível na página da internet deste Tribunal planilha para elaboração do cálculo do preparo, a partir da aba "Institucional" → "Primeira Instância" → "Cálculos de Custas Processuais" → "Juizados Especiais - Custas e Despesas" → "Planilhas elaborada para cálculos relativos a custas e despesas no âmbito dos juizados especiais" → "1. Planilha Recurso Inominado" ou diretamente pelo *link*: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pela Central de Suporte aos Usuários de Sistemas do TJSP, disponível em: <https://www.suportesistemastjsp.com.br/>.

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau" indicar o tipo de petição, no caso: "38002 - Recurso Inominado"; "38027 - Embargos de Declaração".

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

ELISA LEONESI MALUF

Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)